



PROCESSO	1000186743
INTERESSADO	G K ARQUITETURA LTDA CNPJ nº 47.017.185/0001-00
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATOR(A)	CONS. Cristiane Bisch Piccoli

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação e julgamento em primeira instância de processo de fiscalização pela CEP-CAU/RS, instaurado de ofício, por atividade fiscalizatória de rotina.

Conforme o relatório de fiscalização, se averiguou que a pessoa jurídica G K A LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.017.185/0001-00, possui o termo “arquitetura” na Razão Social e no nome fantasia, tem como Atividade da Empresa o CNAE “7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA” e oferece em seu Objeto Social “ESCRITORIO DE ARQUITETURA”, sem, contudo, possuir registro ativo de Pessoa Jurídica no CAU. Ao relatório de fiscalização, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão negativa de registro de pessoa jurídica no CREA;

Nos termos do art. 28 e 29 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 31/05/2023, a Notificação, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias para regularizar a situação de infração à legislação profissional.

Notificada em 31/05/2023 por e-mail, a parte interessada permaneceu silente. Notificada via a AR, tomou conhecimento e recebeu a AR em 27/06/2023.

Em 12/07/2023 a empresa G K A LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.017.185/0001-00 iniciou o seu registro no SICCAU e anexou documentos solicitados ficando pendente somente a declaração de registro da PJ.

Em 23/08/2023 foi enviado por e-mail o auto de infração, a parte interessada permaneceu silente.

Em 06/09/2023 foi enviado por AR o auto de infração.

Em 13/09/2023 a empresa G K A LTDA tomou ciência do auto de infração.

Em 22/09/2023 a empresa G K A LTDA entrou em contato pelo whatsapp do CAU e justificou que havia iniciado a inscrição da empresa no SICCAU e pediu esclarecimentos sobre que faltava no processo e como poderia pagar a multa.

Em 25/09/2023 empresa G K A LTDA entrou em contato pelo whatsapp do CAU e pediu esclarecimentos sobre o processo, enviou o documento que estava faltando (declaração de registro da pessoa jurídica) e enviou uma defesa por escrito.

Transcorrido o prazo estabelecido na notificação em razão da ausência de regularização da situação infracional, nos termos do art. 36, caput e parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº



198/2020, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 31/08/2023, o Auto de Infração número 1000186743-01A, por infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 7 (sete) anuidades, que corresponde a R\$ 4703,23 (quatro mil e setecentos e três reais e vinte e três centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a situação infracional constatada e/ou efetuar o pagamento da multa, ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 31/08/2023, para que, prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a situação infracional constatada e efetuasse o pagamento da multa ou para que apresentasse defesa escrita, devidamente fundamentada, à CEP-CAU/RS, a parte interessada apresentou defesa, em 25/09/2023, alegando que:

No início do mês de julho fui notificado via Correios sobre a necessidade de registrar meu CNPJ no CAU e no dia 12/07 atendi a solicitação. No ato de envio dos documentos, aparentemente esqueci de anexar algum, e fui informado via email de que minha solicitação estava pendente.

Como resido em cidade pequena e minha atuação profissional se dá diretamente com o usuário final do imóvel, meu dia-a-dia é basicamente uma comunicação entre pessoas e não temos o costume do uso do email nem mesmo para assuntos profissionais. Dessa forma, meu email é o mesmo desde 2004 e serve basicamente pra cadastros online e receber spam. Assim sendo, não tomei conhecimento dos e-mails que me alertavam sobre a falta de tal documento.

Em conjunto a isso, eu sou diagnosticado com TDAH desde os seis anos de idade, e isso me atrapalha muito na percepção do passar do tempo, bem como em situações que fogem da minha rotina, como o registro de PJ junto ao conselho, por exemplo.

Administrar o escritório, as obras e minha vida pessoal têm sido um grande desafio, o qual sinto que venho falhando desde que tive uma tragédia pessoal na virada do ano, quando minha esposa e eu perdemos um bebê. Ali, parece que a vida saiu da minha mão e entrou em piloto automático.

Junto a isso, o mercado local esfriou demais em 2023. Minha emissão de RRTs é reflexo disso, visto que esse ano está bem abaixo até dos anos pandêmicos de 2020 e 2021. Então tem sido mesmo um ano bem difícil. Em maio descobrimos que estamos grávidos de novo. Já são 6 meses de uma gestação tranquila e saudável, mas a vida profissional está desalinhada e estou realmente com medo da minha situação financeira nos meses que se aproximam.



Nos dez dias de prazo que tive para apresentar minha defesa, primeiramente fui desaconselhado por uma advogada, visto que os erros eram exclusivamente meus e que os motivos eram juridicamente superficiais. Posterior a isso, fui até minha contabilidade e solicitei baixa da empresa, porém em sucessivas reuniões, chegamos à conclusão que registrar carteira profissional no meu CPF seria inconcebivelmente caro e que, apesar de caro, esse CNPJ ainda é a opção mais barata para ficar tudo certinho.

Exposto tudo isso, peço apenas mais uma chance de regularizar minha documentação e concluir o registro dela junto ao Conselho. Sou um profissional liberal com CNPJ por força de custos para ter minha funcionária legal e contribuindo. Não disponho do valor pra regularizar a multa e não estou atuando fora da lei no que diz o desempenhar das minhas funções técnicas aqui no escritório.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 37 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“transcorrido o prazo a que se refere o inciso VIII do art. 36, caso seja apresentada defesa ao auto de infração ou constatada a revelia do autuado, o auto de infração será remetido à CEP-CAU/UF para julgamento na forma dos artigos 52, 53 e 54”*.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Da análise das cópias dos documentos que caracterizam a infração juntadas ao relatório de fiscalização, depreende-se que a pessoa jurídica termo “arquitetura” na Razão Social e no nome fantasia, tem como Atividade da Empresa o CNAE “7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA” e oferece em seu Objeto Social “ESCRITORIO DE ARQUITETURA conforme CNPJ e JUCISRS, estando sujeita à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que a Lei nº 12.378/2010 estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como



arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

(...)

Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista. (grifo nosso)

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

A pessoa jurídica foi autuada por infração ao art. 7º da Lei nº 12.378/2010, citado acima, e ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que assim dispõe:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

Exercício ilegal da profissão

(...)

II - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa jurídica;

Entretanto, da análise da defesa tempestiva e legítima ao auto de infração, bem como dos demais elementos probatórios constantes dos autos, cabe salientar que:

A empresa foi notificada em 31/05/2023 por e-mail, permaneceu silente, foi notificada via a AR, e tomou conhecimento da notificação preventiva e recebeu a AR em 27/06/2023.



Em 12/07/2023 a empresa G K A LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.017.185/0001-00 iniciou o seu registro no SICCAU e anexou documentos solicitados ficando pendente somente a declaração de registro da PJ. O modelo do documento da declaração de registro da PJ foi enviado somente por e-mail, a empresa não tomou ciência que faltava este documento para concluir o cadastro junto ao CAU dentro do prazo estabelecido.

Nas conversas trocadas entre a empresa e o Conselho de Arquitetura antes do auto de infração ter tido um equívoco de informação, onde não foi deixado claro a necessidade da apresentação do documento de declaração de registro da PJ e da possibilidade de pedido de aumento do prazo para o envio do documento faltante pela a empresa.

Embora deliberações anteriores no Conselho de arquitetura da obrigação da apresentação da declaração de registro de PJ, sendo o próprio profissional proprietário da empresa e o modelo do documento faltante ter sido enviado para preenchimento somente por e-mail para empresa e a mesma não ter tido acesso a sua caixa de e-mail e não ter sido informada por outro meio da necessidade de envio da declaração de registro de PJ em tempo hábil.

Considerando que desde a data 17/7/2023 a empresa G K A LTDA iniciou o seu cadastro junto ao Conselho de Arquitetura do Rio Grande do Sul e anexou todos os documentos solicitados, exceto a declaração de registro de PJ. Que a empresa após ser autuada e multada conseguiu enviar o documento que faltava por WhatsApp para o CAU RS no dia 25/09/2023 e concluiu e regularizou o seu cadastro de pessoa jurídica junto ao CAU RS em 28/9/2023.

Diante dessas circunstâncias, cabe destacar o que dispõe o art. 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 78. A extinção do processo ocorrerá quando:

(...)

III - uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente; (grifo nosso)

CONCLUSÃO

Desse modo, opino por conhecer e deferir a defesa apresentada ao auto de infração, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e art. 52, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a empresa foi autuada para regularizar a sua inscrição junto ao CAU e efetuou o início do registro da empresa no SICCAU, apresentando praticamente todos os documentos necessários e exigidos antes do auto de infração, e, assim, apesar de constatada infração ao exercício da profissão, foi dado início a sua correção antes de ter sido gerado o auto de infração.

Porto Alegre - RS, 19 fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br CRISTIANE BISCH PICCOLI
Data: 20/02/2024 23:37:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cristiane Bisch Piccoli
Conselheira Relatora



PROCESSO	SEI: 00176.000194/2024-17
	SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000186743/2023
INTERESSADO	G. K. A. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 010/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - (CAURS/PLEN/CEP), reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 19 de fevereiro de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica G. K. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.017.185/0001-00, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce, ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), por conhecer e deferir a defesa apresentada ao auto de infração, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso III, 52, *caput*, e 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a empresa foi autuada para regularizar a sua inscrição junto ao CAU e efetuou o início do registro da empresa no SICCAU, apresentando praticamente todos os documentos necessários e exigidos antes do auto de infração, e, assim, foi dado início a sua correção antes de ter sido gerado o auto de infração;

DELIBERA:

1 - Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Cristiane Bisch Piccoli, **decidindo** por conhecer e deferir a defesa apresentada ao auto de infração, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso III, 52, *caput*, e 78, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a empresa foi autuada para regularizar a sua inscrição junto ao CAU e efetuou o início do registro da empresa no SICCAU, apresentando praticamente todos os documentos necessários e exigidos antes do auto de infração, e, assim, foi dado início a sua correção antes de ter sido gerado o auto de infração;

2 - Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** dos conselheiros Rafaela Ritter dos Santos, Pedro Xavier de Araújo, Cristiane Bisch Piccoli, Adryan Marcel Lorenzon dos Santos e Ingrid Louise de Souza Dahm.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

431ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenador-Adjunto	Pedro Xavier De Araujo	X			
Membro	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro	Adryan Marcel Lorenzon dos Santos	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

431ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 19/02/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000186743/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Karla Ronsoni Riet



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 28/02/2024, às 18:51, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seica, utilizando o código CRC **75ACCD5D** e informando o identificador **0169152**.